

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar o crime de atropelamento de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 302-A:

“Art. 302-A. Atropelar gato ou cão na condução de veículo automotor.

Pena – detenção, de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;
- II – praticá-lo em faixa de pedestres ou calçada;
- III – deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal;
- IV – estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade.

§2º A pena privativa de liberdade é de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer grave lesão ou morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo anterior.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Destaque-se que, no Brasil, não há, até o presente momento, nenhuma legislação que discipline o atropelamento doloso de cães e gatos.

Por outro lado, no Direito comparado, por exemplo, sabe-se que há uma lei italiana, em vigor desde 2012, dispondo que qualquer cidadão (seja responsável ou não pela conduta) que presencie um atropelamento de cão ou gato, deve, obrigatoriamente, socorrê-lo.

Neste contexto, apresenta-se o presente projeto de lei que visa criminalizar o atropelamento de cães ou gatos na direção de veículo automotor, com pena de detenção, de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente: I) não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação; II) praticar o atropelamento em faixa de pedestres ou calçada; III) deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal; IV) estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade.

Além disso, a pena privativa de liberdade será de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer lesão grave ou a morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena supramencionada.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.



Sala de Sessões, 02 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 02/03/2023 16:46:48.243 - MESA

PL n.816/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234878063900>

